

dêste contrato e o Governo Português não será obrigado a pagá-lo de novo, qualquer que seja a forma pela qual o contrato principal venha a terminar.

11.^a O contrato principal e o dito contrato de dezanove de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, excepto nas partes modificadas por êste contrato, manter-se hão em pleno vigor e serão cumpridos da mesma forma como se as prescrições dêste contrato tivessem sido inseridas nêles. Êste contrato começará a vigorar em um de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove.

(Sêlo da Ambassade de Portugal Londres e da The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Limited) — José Augusto dos Santos Lucas — Ernest E. Sawyer, Chairman — George K. Wasey, Director — Leonard G. Bourchier, Secretary.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

2.^a Secção

Decreto n.º 16:597

Tendo-me sido presentes as alterações aos estatutos do Banco de Angola, aprovados por decreto n.º 12:330, de 17 de Setembro de 1926, que foram votadas em assembleas gerais do mesmo Banco, realizadas em 23 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1929, de conformidade com o decreto com fôrça de lei n.º 16:430, de 28 do referido mês de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 46.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que sejam aprovadas as alterações aos artigos 6.º, 13.º, 28.º e 36.º e o novo artigo 6.º-A dos estatutos do Banco de Angola, que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

Alterações aos estatutos do Banco de Angola

O artigo 6.º fica assim redigido:

Artigo 6.º O capital do Banco de Angola será inicialmente de 50:000.000\$, moeda metropolitana, podendo ser elevado nos primeiros dez anos até 120:000.000\$ por decreto do Governo.

§ 1.º Por deliberação da assemblea geral, sancionada pelo Ministro das Colónias, o capital do Banco, passados os sobreditos dez anos, poderá ser elevado até 200:000.000\$.

§ 2.º Em cada um dos aumentos de capital acima referidos, o Estado, sem prejuizo do disposto no artigo 7.º, terá preferência na subscrição das novas acções, tendo os outros accionistas o direito de subscriver, na proporção das acções que mostrarem

works for the purpose of this Contract and the Portuguese Government shall not be liable to pay for the same again in whatever manner the Principal Contract may be terminated.

11. The Principal Contract and the said Contract of the Nineteenth day of December One thousand eight hundred and ninety two save as varied by this Contract shall remain in full force and shall be carried into effect in the same manner as if the provisions of this Contract had been inserted therein and this Contract shall have effect as from the First day of January One thousand nine hundred and twenty nine.

possuir, aquelas a respeito das quais o Estado não quizer usar da mencionada prerrogativa.

É aditado um novo artigo, com o n.º 6.º-A, e a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A O capital inicial de 50:000.000\$, a que se refere o artigo 6.º, será integralmente subscrito no acto da constituição do Banco e na primeira elevação do capital serão oferecidos pelo menos 10:000 contos de acções à subscrição pública, tanto na metrópole como na provincia de Angola.

O n.º 1.º do artigo 13.º fica substituído por êste:

Artigo 13.º:

N.º 1.º Criar e emitir notas do Banco, nos termos da lei.

Os três parágrafos do artigo 28.º são substituídos e aditados com mais um, nos termos seguintes:

§ 1.º O governador e vice-governadores serão eleitos pela assemblea geral por períodos de cinco anos e confirmados pelo Ministro das Colónias, sendo sempre permitida a reeleição.

§ 2.º Os vice-governadores que hão-de fazer parte da primeira gerência serão designados no instrumento da constituição do Banco.

§ 3.º O actual governador nomeado pelo Governo considerar-se há para todos os efeitos legais como designados no instrumento da constituição do Banco.

§ 4.º Junto à administração do Banco haverá um commissário do Governo, que exercerá as suas funções em nome do Ministro das Colónias e do governador geral de Angola. O commissário do Governo terá vencimentos iguais aos dos vice-governadores do Banco, sendo-lhes pagos por êste, e participará como qualquer dêles na percentagem que lhes é atribuída pelo n.º 2.º do § 2.º do artigo 19.º dos estatutos.

O artigo 36.º e seu § único ficam assim redigidos:

Artigo 36.º O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, poderá suspender quaisquer deliberações que reputar contrárias aos interesses gerais do Estado ou da colónia.

§ único. O governador terá a faculdade de suspender qualquer resolução que lhe não pareça bem fundada, submetendo-a urgentemente à apreciação do conselho geral do Banco, constituído pela reunião conjunta da gerência e do conselho fiscal.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1929.—O Ministro das Colónias, José Bacelar Bebiano.